

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I – RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei do ilustre Deputado Pinheirinho (PP/MG) que propõe a alteração nos critérios no prazo da definição de zonas de amortecimento de unidades de conservação e corredores ecológicos, conforme o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O ilustre Deputado aponta a necessidade prévia de haver estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados às zonas de amortecimento e corredores ecológicos e impondo restrições de criação destas áreas em áreas urbanas consolidadas.

No art. 2º do PL o nobre deputado apresenta a necessidade de estudos técnicos e de consulta pública previamente à criação de uma Unidade



de Conservação, do estabelecimento de sua zona de amortecimento e de corredor ecológico pois hoje, na prática, a normas quando criadas não tem a participação dos atores diretamente interessados, os cidadãos que moram e desenvolvem atividades econômicas no entorno das áreas ambientalmente protegidas.

Na sua justificção, o deputado informa que as áreas, em regra, têm sido delimitadas sem que as áreas econômicas e os gestores dos municípios sejam consultados, o que tem acarretado sérios prejuízos aos cidadãos e aos municípios.

Outro problema que está ocorrendo é que as áreas das zonas de amortecimento e corredores ecológicos estão sendo criadas em áreas urbanas consolidadas, criando uma série de dificuldades para os prefeitos e os cidadãos ali residentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC estabelece, no seu art. 22, § 2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”, não trazendo neste artigo a responsabilidade da delimitação, e também, da zona de amortecimento e corredor ecológico.



Esta prévia delimitação, da zona de amortecimento e corredor ecológico, apresentará de forma clara aos vizinhos da Unidade de Conservação o impacto econômico a ser gerado. Neste estudo prévio, todos os afetados pela criação da Unidade de Conservação e também pela Zona de Amortecimento e corredor ecológico terão o direito de opinar.

Sugerimos algumas alterações nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 25 e a criação de um artigo 49-A e seu parágrafo único como forma de melhor defender os direitos dos afetados pela Unidade de Conservação, Zona de Amortecimento e corredor ecológico, onde impomos a delimitação dos limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas no ato de criação da unidade de conservação e estabelecemos requisitos mínimos para proteção de áreas urbanas consolidadas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento
das unidades de conservação; altera a Lei nº
9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", buscando aperfeiçoar as regras sobre a definição das zonas de amortecimento e das unidades de conservação.

Art. 2º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

"§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como dos corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá no ato de sua criação, normas específicas precedidas de estudos técnicos e de consulta



pública, regulamentando a ocupação e o uso dos recursos de sua zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º devem ser definidas no ato de criação da unidade de conservação

§ 3º A zona de amortecimento de unidade de conservação não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada e que preencha no mínimo dois requisitos conforme a seguir:

I - inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II - sistema viário implantado;

III - oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV - existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 49-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art 49-A As zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta Lei devem, no prazo máximo de 1 (um) ano, adequar-se ao disposto no art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo do ente federado responsável pela unidade de conservação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

